



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1410

PROJETO DE LEI Nº 13.255

PROCESSO Nº 85.635

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento às fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê a vedação, em próprios públicos municipais, da realização de feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda, a fim de incentivar a população ao não consumo dessas substâncias, visando, desta forma, políticas públicas voltadas a saúde.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOM, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



Acerca da constitucionalidade da matéria, trazemos à colação a decisão proferida no Recurso Extraordinário de nº 305.470-SP, julgado em 18.10.2016, que versou sobre idêntica questão, vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, **não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.3. Recurso extraordinário provido.”. Grifo nosso.**

Conforme demonstra o teor do acórdão supracitado, restou entendido pela Corte Suprema que a vedação estabelecida pela lei municipal recai tão somente para a Administração Pública municipal, não atingindo as empresas comercializadoras de bebidas alcoólicas ou cigarros, sendo, portanto, de competência do Poder Legislativo local regular referida matéria.

Ademais, ficou igualmente consignado pelo E. STF que, em que pese o Chefe do Executivo municipal detenha competência



para exercer a administração do patrimônio municipal, tal fato não impede que a Câmara de Vereadores regule, por lei, restrições à realização de eventos em imóveis do Município, haja vista que a temática não se refere à atividade de gestão dos bens públicos.

Neste sentido, destacamos excerto do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, que frisou pela constitucionalidade da referida normal municipal, *in verbis*:

*“Na hipótese, não se encontra evidenciado que a Lei Municipal 12.643/98, de iniciativa parlamentar, tenha invadido esfera de atribuição própria do Prefeito. **O diploma local impugnado sequer demanda do Poder Executivo qualquer conduta comissiva, mas simplesmente lhe impõe uma restrição quanto à realização de eventos em próprios do Município.** A simples competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se encontra englobada pela simples administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. Conforme aponta a própria doutrina que embasou o voto da Ministra-relatora, “administrar é conservar, é manter o patrimônio administrado com todas as suas sutilidades” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ªed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 750). **A realização de eventos não se enquadra, dessa forma, como atividade de mera administração do patrimônio municipal, não se mostrando ilegítima sua regulamentação, mediante lei, pela Câmara Municipal (...)**”. Grifo nosso.*

Desta forma, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito